

# Isenção de IVA para fornecedores de exportadores nacionais

JORGE  
CARRAPIÇO

Consultor da OTOC



O Orçamento do Estado para 2010 veio, recentemente, alterar o artigo 6.º do Decreto-Lei nº 198/90, de 19 de Julho, que respeita a um regime excepcional de suspensão da liquidação do imposto nos casos de vendas efectuadas por fornecedores nacionais a exportadores nacionais de mercadorias que lhes não são entregues, mas remetidas imediatamente para exportação.

Esta medida excepcional que já tem 20 anos, visa poupar o esforço financeiro das empresas exportadoras que se dedicam a esse tipo de transacções, e promover um equilíbrio na balança comercial de Portugal.

A isenção em causa será apenas concedida mediante o cumprimento de todas as condições previstas nas várias alíneas dessa norma legal, que deverão ser cumpridas quer pelo fornecedor quer pelo exportador dos bens.

Devido à desmaterialização e informatização dos documentos aduaneiros da exportação e com o objectivo de harmonização destas obrigações com outros procedimentos, houve necessidade de actualizar todos os procedimentos e obrigações associados a esta isenção de IVA.

Desta forma, foi publicada a Circular nº 71/2010, Série II, de 13 de Agosto, pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), que revoga a anterior circular, regulamentando novos procedimentos para cumprimento das obrigações deste regime isenção de IVA.

## Descrição genérica do regime de isenção

Este regime de isenção pressupõe a ocorrência de duas operações em sequência relativamente aos mesmos bens.

Em primeiro lugar, terá que existir uma venda em território nacional, por um fornecedor também nacional, em que o adquirente é um exportador português, seguida de uma venda por esse mesmo exportador a um adquirente situado em país/território terceiro (exportação).

A segunda operação (exportação) será isenta de IVA, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14º do Código do IVA.

A aplicação deste regime especial verifica-se na possibilidade do fornecedor nacional também poder efectuar a sua venda ao exportador nacional sem qualquer liquidação de IVA, existindo, no entanto, a obrigação de cumprimento de vários procedimentos.

## Procedimentos e obrigações

A aplicação deste regime de isenção ao fornecedor do exportador tem por base a aplicação de procedimentos e obrigações na emissão, atestação pela alfândega e entrega ao fornecedor, de certificados que comprovam a efectiva saída da mercadoria do território aduaneiro/exportação – os Certificados Comprovativos da Exportação (CCE). São estes CCE que, após visados pela alfândega,

atestam a venda isenta do fornecedor ao exportador, por aplicação do regime.

Como referido em cima, este regime apenas se poderá aplicar a uma operação de venda em território nacional, que será seguida de uma exportação, sem que exista qualquer tratamento dos bens a serem exportados, à excepção dos tratamentos exigidos por lei e indispensáveis à referida exportação.

Tendo em vista esse procedimento, os bens vendidos pelo fornecedor ao exportador não poderão ser entregues ao exportador, devendo ser entregues directamente num armazém de exportação. Os intervenientes nestas operações (fornecedor e exportador) terão que ser sujeitos passivos de IVA em Portugal, não podendo beneficiar deste regime qualquer operador que se apresente com número de IVA de outro Estado-membro.

Este regime de isenção apenas poderá ser aplicado a mercadorias a exportar com valor superior a mil euros por factura.

A isenção deste imposto também apenas se aplicará se o prazo de saída das mercadorias do território aduaneiro for cumprido, tendo sido neste ponto que se produziram as alterações introduzidas pelo OE 2010.

## Alterações relevantes introduzidas

As alterações promovidas pelo OE 2010 a este regime visaram os prazos para cumprimento de todos estes procedimentos e obrigações, entre a entrega das mercadorias

no armazém de exportação e a saída desses mesmos bens do território comunitário.

Passou-se a prever um novo prazo máximo de 30 dias entre a emissão da factura pelo fornecedor e a obtenção da aceitação da declaração aduaneira de exportação, que será a declaração comprovativa de conformidade da entrega das mercadorias no armazém de exportação, em condições de serem exportadas. Manteve-se o prazo máximo de 60 dias para que as mercadorias saiam do território aduaneiro da comunidade, desde a referida data de aceitação da declaração aduaneira.

Manteve-se o prazo máximo de 60 dias para o exportador apresentar os dados que se apresentem incompletos no CCE, por desconhecimento no momento da apresentação da declaração aduaneira.

Alterou-se o prazo máximo de 60 para 90 dias a contar da data da emissão da factura do fornecedor para o exportador, para que o fornecedor obtenha o CCE devidamente certificado pelos serviços aduaneiros a atestar a saída dos bens para exportação.

Desta forma, se o fornecedor não tiver o CCE nesse prazo de 90 dias deverá proceder à liquidação do IVA, debitando-o à empresa exportadora em factura ou documento equivalente emitido para o efeito.

Manteve-se a possibilidade de regularização posterior desse IVA liquidado, assim que o fornecedor tenha na sua posse o CCE, tendo que ser efectuada até ao prazo limite de quatro anos.